

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA – FIRB

VINICIUS CAVICHIONI RIBEIRO

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

Andradina-SP

Junho de 2024

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA - FIRB

VINICIUS CAVICHIONI RIBEIRO

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação do Professor Doutor Angelo Raphael Mattos, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Andradina-SP

Junho de 2024

VINICIUS CAVICHIONI RIBEIRO

A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa- FIRB. Defendido e aprovado em 14 de junho de 2024, pela banca examinadora constituída por:

Prof(a).Orientador(a): Angelo Raphael Mattos

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: Angelo Raphael Mattos

Prof. Larissa Satie Fuzishima Komuro

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: Larissa Satie Fuzishima Komuro

Prof. Diego Da Silva Santos

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: Diego Da Silva Santos

NOTA: 10,00 Aprovado () Reprovado

Andradina, 14 de junho de 2024.

Aos meus familiares e a todos que me ajudaram e incentivaram ao longo desta caminhada.

AGRADECIMENTOS

A Deus por estar sempre presente em minha vida e tornar tudo possível. Aos nossos familiares que nos incentivaram nos momentos mais difíceis e compreenderam nossa ausência enquanto nos dedicávamos à conclusão do curso, em especial a minha mãe, Alciane Mary Cavichioni, ao meu padrasto, Rafael R. Freitas, a minha esposa Milena de Oliveira, as minhas irmãs, Brenda, Clara e Desirré, a minha vó, Ivonete F. De Paula, e meu vô, Valdenir Cavichioni. A todos os professores, que foram tão importantes na minha vida acadêmica, em especial ao professor Raphael pela paciência, orientação e incentivo no desenvolvimento desta monografia. E, a quem, apesar de tudo, acreditou e continua acreditando em mim.

Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Dai a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Boaventura de Souza Santos

RESUMO

RIBEIRO, V. C. **PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2024.

Considerando a importância de estudar o autismo e a legislação que protege as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pois somente através do conhecimento é possível compreender como essa condição impacta a vida das pessoas e como podemos ajudá-las a viver com melhor qualidade de vida, este estudo tem como objetivo analisar os efeitos da Lei nº 12.764/2012 na conquista dos direitos das pessoas com TEA, assim como o TEA é abordado no cenário internacional. Para isso, foi realizada uma revisão bibliográfica abrangente sobre o tema, utilizando fontes secundárias como pesquisa em plataformas digitais, sites, artigos científicos e livros. Observou-se que o conceito de TEA tem passado por mudanças significativas, contribuindo para uma melhor compreensão e abordagem no tratamento dessas pessoas. No que diz respeito à evolução dos direitos, uma das conquistas mais importantes foi a instituição da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA pela Lei Berenice Piana, que reconhece o TEA como uma deficiência para todos os fins legais. Este estudo busca contribuir para o avanço do conhecimento sobre o autismo e para a promoção de uma sociedade mais inclusiva para as pessoas com TEA.

Palavras-chave: Autismo. Direito dos Autistas. Transtorno do Espectro Autista.

ABSTRACT

RIBEIRO, V. C. **PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2024.

Considering the importance of studying autism and the legislation that protects individuals with Autism Spectrum Disorder (ASD), as only through knowledge can we understand how this condition impacts people's lives and how we can help them live better quality lives, this study aims to analyze the effects of Law No. 12,764/2012 on the rights of individuals with ASD, as well as how ASD is addressed in the international scenario. To achieve this, a comprehensive literature review on the topic was conducted, utilizing secondary sources such as digital platforms, websites, scientific articles, and books. It was observed that the concept of ASD has undergone significant changes, contributing to a better understanding and approach in the treatment of these individuals. Regarding the evolution of rights, one of the most significant achievements was the establishment of the National Policy for the Protection of the Rights of Persons with ASD by the Berenice Piana Law, which recognizes ASD as a disability for all legal purposes. This study seeks to contribute to the advancement of knowledge about autism and the promotion of a more inclusive society for individuals with ASD.

Keywords: Autism. Rights of Autistics. Autism Spectrum Disorder.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDPD	Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência
CIPTEA	Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DDA	Lei de Discriminação de Deficiência
LBI	Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência
LEA	Autoridade Educacional Local
ONU	Organização das Nações Unidas
SENDIST	Tribunal de Necessidades Educacionais Especiais e Deficiências
SUS	Sistema Único de Saúde
TDAH	Transtorno de Déficit de atenção e Hiperatividade
TEA	Transtorno do Espectro Autista

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Autismo e Suas Características.....	14
Figura 2: Primeiros Sinais e Diagnóstico.....	16
Figura 3: <i>North Syracuse Central School District</i>	30
Figura 4: Marcos e Romeu Mion.....	30
Figura 5: Uma Advogada Extraordinária	31

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 Do Autismo.....	11
2.1 Os Diferentes Níveis.....	12
2.2 O Diagnóstico.....	15
2.3 Vida Social: Inclusão Escola.....	16
3 O Direito Brasileiro e o Autismo.....	23
3.1 A Legislação Brasileira Sobre o Autismo.....	23
3.2 A Constituição Federal e o Autismo.....	24
3.2.1 Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista.....	25
3.2.2 Da Pessoa com Deficiência e o seu Estatuto.....	27
3.3 Alguns Casos Paradigmáticos Sobre Inclusão.....	28
4 O Direito Internacional e o Autismo.....	32
4.1 Autismo na França.....	32
4.2 Autismo no Reino Unido.....	33
4.3 Autismo na Itália.....	35
4.4 Autismo na Alemanha.....	37
4.5 Autismo na Polônia.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

Estima-se que no Brasil cerca de 2 milhões de pessoas vivam com o autismo, dados esses fornecidos pelo IBGE no ano de 2022, O Transtorno do Espectro Autista, como é conhecido o TEA, é uma condição neurológica que interfere em alguns fatores na vida da pessoa, como por exemplo, a comunicação, o comportamento e a interação social. Deste modo, a aplicação de leis e estatutos que visam assegurar os direitos das pessoas afetadas por essa condição, têm enfrentado desafios devido à falta de atualização e políticas sobre o autismo no país.

Diante o exposto, o presente estudo tem como objetivo expor os impactos decorrentes da aplicação da lei para a conquista dos direitos das pessoas com autismo. Para que esse objetivo fosse alcançado, se fez necessário estabelecer requisitos específicos de pesquisa: uma abordagem inicial voltada para o conceito do autismo e suas características, níveis, diagnósticos, inclusão social e a evolução das leis que abordam e resguardam os direitos das pessoas com o TEA.

O estudo foi dividido em quatro tópicos. No primeiro, foi abordado o conceito histórico, as características e a evolução do transtorno do espectro autista. Onde pode-se notar que o TEA começou a ser compreendido como um transtorno de desenvolvimento neurológico. Através de diversos estudos e pesquisas foi possível ter uma melhor definição de que o Transtorno de Espectro Autista desenvolve diferentes níveis e necessita de suporte. É necessário compreender que cada pessoa com o transtorno necessita de um atendimento e diagnóstico especializado, pois, não apresentam características e necessidades iguais as demais.

No tópico posterior, analisou-se o Direito Brasileiro, a Constituição Federal e leis específicas sobre o autismo, como por exemplo, a Lei Berenice Piana. Deste modo, para que as pessoas com TEA não tenham seus direitos básicos privados e recebam tratamento adequado, para que possam ter uma qualidade de vida melhor.

No terceiro tópico, abordou-se o autismo no âmbito internacional, trazendo os princípios das leis de alguns países, o ambiente escolar e ainda alguns julgados.

Após as pesquisas realizadas, constatou-se a evolução histórica e jurídica das pessoas com TEA no Brasil. Portanto, foram identificados os desafios a serem enfrentados para que os direitos incluindo a garantia à educação, saúde, trabalho e cidadania sejam de fato, efetivados.

2 Do Autismo

O TEA – Transtorno Espectro Autista ou autismo, ainda é um tema não muito conhecido pela sociedade, onde existem vários questionamentos sobre o assunto no direito. Entre eles podemos citar o preconceito, os níveis de autismo, o diagnóstico, o tratamento e também o convívio em sociedade.

O autismo começou a ser mais divulgado e conhecido através das mídias, apresentados constantemente em séries, filmes, documentários, sempre trazendo reflexões e discussões sobre o tema, o autismo se tornou pauta de pesquisas, estudos e também se tornando alvo de interesse público.

O termo foi utilizado pela primeira vez em 1911, por Eugene Bleuler, “para definir a perda de contato com a realidade, produzindo um déficit de atenção “de uma determinada pessoa com as demais pessoas e situações na sociedade. (GOMEZ, TERÁN, 2014, p. 461).

No ano de 1943, Leo Kanner através de estudos realizados com crianças, descreveu a qualidade dos seus relacionamentos, capturando os sintomas autistas, o que para outros estudiosos era caracterizado com um distúrbio emocional, ou um retardo mental. Depois, relatou também que os autistas tinham características semelhantes em suas relações interpessoais que podem ser comparadas a uma pessoa com um quadro de esquizofrenia. (GOMEZ, TERÁN, 2014, p. 461).

Desse modo, enumerou particularidades comuns em pessoas com o Transtorno Espectro Autista, separados em três aspectos, sendo eles a relação social, a comunicação e a linguagem, e por último, a insistência na mesma rotina, o que produz o efeito de reação a mudanças.

As relações sociais. Para Kanner, o ponto fundamental da síndrome do autismo era ‘a incapacidade de relacionar normalmente com as pessoas e situações’, e fez a seguinte reflexão: “desde o princípio há uma extrema solidão autista, algo que ignora ou impede a entrada de tudo que vem de fora à criança. A comunicação e a linguagem. Kanner destacou também um amplo conjunto de deficiências e alterações na comunicação e na linguagem das crianças autistas. [...] Ele notou a ausência de linguagem em algumas crianças com autismo e um uso estranho por parte daquelas que a possuem [...]. A “insistência na invariância do ambiente”. A terceira característica foi a inflexibilidade, a adesão rígida a rotinas e a insistência sobre a igualdade. Kanner comentou até que ponto se reduz drasticamente a gama de atividades espontâneas no autismo [...]. Kanner relacionava esta característica com outra muito própria do autismo: a incapacidade de perceber ou conceituar totalidades coerentes e a tendência para representar as realidades de forma fragmentada e parcial (Gomez; Terán, 2014, p. 462).

Além disso, o mesmo pesquisador Kanner apresentou o seguinte artigo: O autismo está associado a relacionamentos ruins entre filhos e pais, também conhecida como “mãe-geladeira”. De acordo com essa ideia, o autismo tem seu desenvolvimento associado ao tratamento fornecido pelos pais. Acontece em casos onde as mães são emocionalmente frias e os pais intelectuais, onde ambos se preocupam mais com o desenvolvimento físico da criança, do que ter contato com ela, algo que pode desenvolver as suas emoções, influenciando na forma de se relacionar com as outras pessoas (Cavalcanti, 2007, *apud* Martins, 2019, p. 19).

No entanto, pensa-se que a origem do autismo está relacionada com a ideia da chamada mãe fria ou mãe geladeira abandonada pelos acadêmicos como aponta Stelzer, após Kanner:

[...] não se defende mais ideias de que o autismo tenha qualquer origem psicogênicas, das ‘mães-geladeiras’ ou outras, que tinham por base a rejeição dos pais, especialmente da mãe, em relação à criança autista, não merecem qualquer menção como causa de autismo, por serem equivocadas e terem sido completamente abandonadas. Assim como estas hipóteses foram derrubadas, foi também o tratamento psicoterápico do autismo (Stelzer, 2010, *apud*, Martins, 2019, p. 19).

2.1 Os Diferentes Níveis

O autismo é conhecido como transtorno do neurodesenvolvimento que afeta a maneira como a pessoa percebe o mundo e interage com as pessoas e as coisas que estão ao seu redor.

Pode ocorrer em diferentes níveis e, às vezes, as pessoas com autismo podem passar de um nível para outro.

Primeiramente, vamos esclarecer os níveis de autismo.

O nível 1, é considerado com autismo leve, pois requer apoio mínimo. A pessoa esbarra em alguns desafios sociais, como por exemplo, a dificuldade para falar ou responder aos outros. Portanto, fazer amigos pode ser algo difícil, principalmente sem o apoio de especialistas.

Como resultado, as pessoas com autismo sentem necessidade de seguir padrões rígidos de comportamento, ficam mais apegadas a rotinas e não gostam de mudanças.

O nível 2, é considerado moderado, sendo assim, a pessoa requer um pouco mais de apoio do que alguém de nível 1. Como resultado, não conseguem manter uma conversa, não falam muito e têm dificuldade em reconhecer a comunicação não verbal, exemplo as expressões faciais, além de sofrerem com as mudanças.

O nível 3, é considerado o mais grave, isso faz com que a pessoa necessite de mais apoio do que todos os outros níveis. Eles têm grandes dificuldades com a comunicação verbal e não verbal. A sua interação com as outras pessoas são muito limitadas.

Apresentando formas repetitivas e restritivas de comportamento, interferindo diretamente em suas vidas e nas pessoas ao seu redor. Tornam-se mais dependentes de seus pais ou cuidadores para as atividades diárias, como por exemplo, trocar de roupa ou se alimentar.

Com a ajuda da ciência ABA, e de outras intervenções baseadas em evidências, é possível desenvolver habilidades cognitivas, motoras, de linguagem e de integração social de indivíduos com autismo.

Pessoas com autismo nível 3 muitas vezes precisam melhorar suas habilidades básicas, como ver, ouvir e imitar, ou habilidades mais complexas, como interagir, ler ou falar.

A intervenção tem como objetivo possibilitar que o paciente alcance o sucesso e reduza a dependência.

É possível que passar do nível 3 para o nível 2, ou do nível 2 para o nível 1, em todas as intervenções. Dessa forma se cumpre o objetivo da intervenção, que a partir do desenvolvimento das pessoas com autismo para que tenham mais autonomia e independência.

Uma criança ou um jovem com autismo de nível 1 que não seja estimulado desde cedo pode aumentar as limitações sociais e progredir para o nível 2, necessitando, portanto, de mais apoio, isso é raro, mas pode acontecer.

Destaca-se importante buscar uma equipe especializada na área do Transtorno Espectro Autista.

Depois de falar sobre a extensão do autismo, faz-se necessário explicar como a intervenção precoce pode ajudar as pessoas com autismo a evoluir, desenvolver-se e alcançar uma melhor qualidade de vida.

A intervenção precoce é crítica para o sucesso da comunicação, socialização, coordenação motora e outros e outros aspectos do crescimento em crianças com autismo.

Vários estudos mostram que crianças em idade pré-escolar aprendem e se desenvolvem em um ritmo mais rápido.

Portanto, a intervenção precoce pode ajudar as crianças com autismo a desenvolverem-se e aprenderem, em vez de regredir de forma comportamental.

Para ter sucesso a intervenção precoce precisa ser personalizada, ou seja, desenhada de acordo com as necessidades de cada indivíduo.

Cada pessoa responde de uma forma diferente, não existe um modelo de programa único que funcione para todos.

Figura 1 - Autismo e Suas Características



Fonte: Câmara Inclusão, 2023

2.2 Diagnóstico

O diagnóstico do Transtorno Espectro Autista é um processo muito complexo que envolve observação cuidadosa do comportamento e do desenvolvimento da criança. Normalmente, o diagnóstico é feito por uma equipe multidisciplinar, que pode incluir pediatras, psicólogos, neurologistas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e outros profissionais da área da saúde mental.

Além das observações também podem ser solicitados alguns exames, com por exemplo, exames de sangue, de audição, ressonância magnética nuclear, eletroencefalograma, teste do pezinho, cariótipo com pesquisa de X frágil.

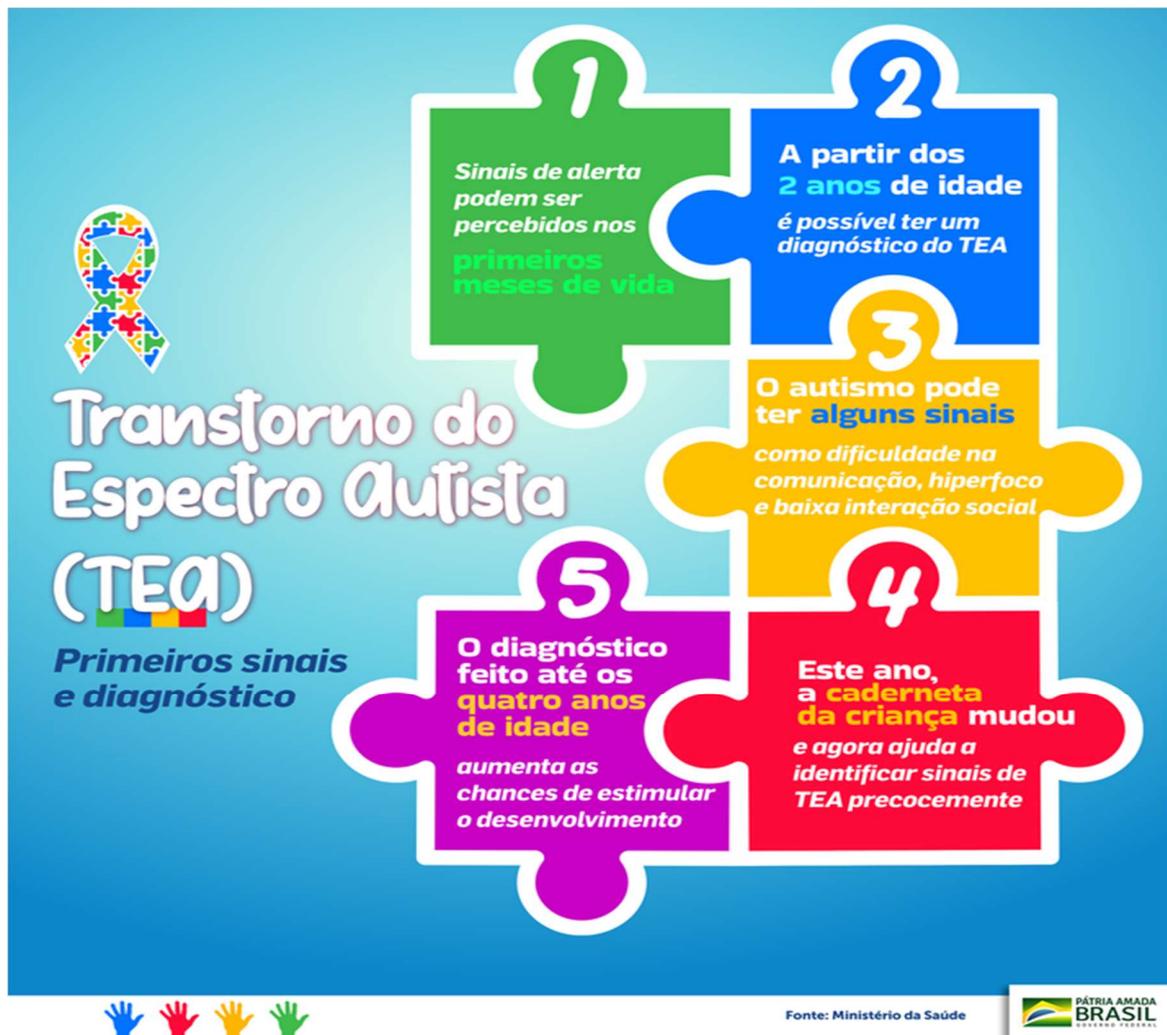
Quando se trata de crianças mais velhas ou em adolescentes, o diagnóstico é semelhante ao das crianças mais novas. A primeira pessoa a notar sinais de autismo geralmente é o cuidador ou professor responsável. Após a avaliação inicial, é necessário consultar um médico ou especialista na área do transtorno para receber um diagnóstico final.

Fazer um diagnóstico eficaz em um adulto do transtorno, apresenta inúmeros desafios. Em pessoas com idade avançada, os sintomas do autismo podem ser misturados e confundidos com sintomas de outros transtornos mentais, como o TDAH (transtorno de déficit de atenção com hiperatividade) ou ansiedade.

Ao identificarem os sintomas ou sinais do autismo, os adultos devem procurar um profissional da área. Ainda não é possível diagnosticar o TEA em adultos, mas os pacientes podem ser analisados por psicólogos, psiquiatras ou neurologistas que tenham experiência na área.

Durante a avaliação também pode ser feita entrevista com pessoas próximas, como familiares ou amigos, isso possibilita conhecer mais o histórico do paciente. Obter um diagnóstico preciso do TEA em adultos pode ajudá-los a compreender os problemas do passado e obter a ajuda necessária.

Figura 2 - Primeiros Sinais e Diagnóstico



Fonte: Ministério da Saúde, 2023

2.3 Vida Social: Inclusão Social

Como falar em inclusão social de crianças no ambiente escolar, sem mencionar uma peça principal por trás do aprendizado, o professor, onde muitas vezes o profissional não está apto para receber ou lidar com alunos com autismo.

Um dos maiores problemas enfrentados hoje nesse ambiente escolar, é proporcionar uma educação de qualidade para todos. Desta forma, Borges (2005, p. 3, apud Bortolozzo, 2007, p. 15) Diz que “ um aluno tem necessidades educacionais especiais quando apresenta dificuldades maiores que o restante dos alunos da sua idade para aprender o que está sendo previsto no currículo, precisando, assim, de caminhos alternativos para alcançar este aprendizado. ”

Citam Miranda e Filho (2012, p. 12), “nesse processo, o educador precisa saber potencializar a autonomia, a criatividade e a comunicação dos estudantes, e por sua vez, tornar-se produtor de seu próprio saber. “

Desse modo, o aluno que têm o transtorno de espectro autista, apresenta características diversas que comprometem o modo de se relacionar com as outras pessoas, além de necessitarem de apoio para o aprendizado. Assim, de tal maneira, a ideia de escolarização para todos, na inserção de alunos com Necessidades Educacionais Especiais no ambiente escolar, “aos poucos vem ocorrendo em nosso cenário educacional” (carneiro, 2012, p.13).

Nesse contexto, os direitos educacionais devem ser ampliados para incluir as pessoas com autismo, conforme estipulado na Constituição Federal. No artigo 205, a educação é reconhecida como um direito universal, e o artigo 206, inciso I, estabelece a igualdade de oportunidades de acesso e permanência na escola para todos os cidadãos. Essas garantias são reafirmadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96) nos artigos 58 e 59, que asseguram que a educação das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com necessidades educacionais especiais, seja preferencialmente ministrada no ensino regular. Além disso, diversos decretos e documentos também apoiam essa inclusão.

Além disso, o artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.764/12, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista (TEA), garante o acesso à educação, com adaptações necessárias para atender às suas especificidades. Essas disposições legais e regulamentares são fundamentais para assegurar que as pessoas com autismo tenham acesso equitativo à educação, promovendo a inclusão e o desenvolvimento pleno de suas habilidades.

A escola recebe uma criança com dificuldades em se relacionar, seguir regras sociais e se adaptar ao novo ambiente. Esse comportamento é logo confundido com falta de educação e limite. E por falta de conhecimento, alguns profissionais da educação não sabem reconhecer e identificar as

características de um autista, principalmente os de alto funcionamento, com grau baixo de comprometimento. Os profissionais da educação não são preparados para lidar com crianças autistas e a escassez de bibliografias apropriadas dificulta o acesso à informação na área. (Santos, 2008, p. 9).

Santos (2008) destaca que a escola desempenha um papel crucial na investigação diagnóstica, sendo o primeiro ambiente de interação social para crianças separadas de suas famílias. É nesse ambiente que a criança enfrenta maiores desafios ao se adaptar às normas sociais, algo especialmente complexo para um indivíduo autista.

É importante ressaltar, neste breve texto, que o aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é capaz de aprender. A aprendizagem é uma característica intrínseca do ser humano, sendo o ensino e a aprendizagem dois processos intrinsecamente ligados na construção do conhecimento. Esse processo é fundamentalmente dialógico, não interpretativo, representando uma expressão inerente à nossa humanidade, que se estende também ao aprendiz com autismo (Cunha, 2016, p. 15).

A entrada de um indivíduo autista na escola regular é marcada por uma série de desafios. Estas dificuldades tornam-se parte da rotina dos professores e da própria escola. Uma abordagem eficaz para melhorar a adaptação e reduzir essas barreiras impostas pela criança, promovendo, assim, seu aprendizado, é a adaptação do currículo.

Segundo Valle e Maia (2010, p. 23), adaptação curricular refere-se às "modificações realizadas nos objetivos, conteúdos, critérios e procedimentos de avaliação, atividades e metodologia para atender às diferenças individuais dos alunos".

Essas adaptações curriculares têm o propósito de flexibilizar e facilitar o acesso às diretrizes estabelecidas pelo currículo regular. Não se trata de criar um novo currículo, mas sim de estabelecer um currículo dinâmico, ajustável e expansível, capaz de atender a todos os alunos. Esse processo é especialmente viável quando há a presença de um profissional especializado na sala de recursos, que colabora na elaboração de estratégias pedagógicas e no conteúdo que o aluno precisa aprender (Valle; Maia, 2010).

A flexibilização do currículo representa um meio de criar laços de colaboração entre pais, educadores e alunos, promovendo a coesão de propósitos no ambiente

escolar. Essa transformação estrutural se dá por meio da adaptação do currículo para lidar com os desafios trazidos pela inclusão de crianças com autismo nas escolas regulares.

É fundamental compreender que os distúrbios cognitivos podem ser atenuados por meio da estimulação precoce. Indivíduos autistas frequentemente focam em detalhes isolados e podem ter dificuldade em relacioná-los ao todo. Portanto, é crucial estabelecer conexões consistentes entre estímulos, respostas e consequências para ajudá-los a compreender e adquirir novos comportamentos.

Reforços sociais, como elogios e palavras de estímulo, não são suficientes para a aquisição e manutenção de habilidades. Portanto, é possível reforçar um comportamento positivo com um objeto de seu interesse, incentivando a interação e a aprendizagem.

O papel do professor é observar atentamente o aluno, motivá-lo com entusiasmo e se aproximar com paciência, tendo metas claras em mente. A colaboração com a família é crucial, pois um relacionamento de companheirismo e solidariedade facilita o trabalho do educador. O processo pode ser gradual, mas torna-se eficaz por meio de aulas planejadas e direcionadas por metas estabelecidas.

De acordo com Gauderer (1987), crianças autistas frequentemente têm dificuldade em utilizar corretamente as palavras. No entanto, um programa educacional intensivo pode resultar em mudanças positivas nas habilidades de linguagem, interação social e aprendizagem.

Bosa (2002) afirma que a falta de resposta das crianças autistas muitas vezes se deve à falta de compreensão do que é esperado delas, e não a um isolamento intencional ou recusa.

Atividades que estimulam a consciência sensório-motora, como o uso de pinças, jogos com botões e garrafas pet, bem como o toque em materiais texturizados, como almofadas, são úteis no processo de ensino-aprendizagem. No início, o aluno pode demonstrar agressividade ou desinteresse, mas é responsabilidade do educador desenvolver estratégias para enfrentar esses desafios e adaptar os conteúdos conforme necessário.

Trabalhar com crianças autistas é um desafio diário que requer sensibilidade por parte do professor. É crucial compreender as dificuldades, limitações, potencialidades, interesses e estímulos que ajudarão o aluno a alcançar seus

objetivos. As atividades lúdicas desempenham um papel vital no desenvolvimento social, cognitivo e psicomotor da criança autista, proporcionando uma experiência prazerosa de aprendizado e crescimento, enquanto se respeitam suas limitações. Conforme Luckesi (2005, p. 27) afirma, as atividades lúdicas proporcionam a "plenitude da experiência".

O professor deve estar plenamente consciente do papel crucial que desempenha ao iniciar o processo de inclusão de uma criança com necessidades educacionais especiais relacionadas ao autismo infantil. Um educador habilitado tem o poder de abrir portas para várias oportunidades, compreendendo como cada criança com autismo processa informações e identificando as melhores estratégias de ensino, dadas as peculiaridades de seus pontos fortes, interesses e habilidades em desenvolvimento.

É imperativo reavaliar a formação de professores especializados, para que possam enfrentar uma variedade de situações e desempenhar um papel fundamental nos programas voltados para necessidades educacionais especiais. A formação inicial deve ser ajustada, não restrita a categorias, incorporando todas as formas de deficiência, antes de se especializar em áreas específicas relacionadas a deficiências, conforme indicado na Declaração de Salamanca de 1994 (p. 27).

Seguindo a linha de raciocínio, Fumegalli (2012, p. 40)

A formação continuada deve ser objetivo de aprimoramento de todo professor, porque o educador deve acompanhar o processo de evolução global, colocando a educação passo a passo no contexto de modernidade, tornando-se cada vez mais interessante para o aluno, a fim de que ele possa compreender que, na escola, ele aperfeiçoa sua bagagem. É nesse processo que o professor pode ver e rever sua prática pedagógica, as estratégias aplicadas na aprendizagem dos alunos, os erros e acertos desse processo para melhor definir, retomar e modificar o seu fazer de acordo com as necessidades dos alunos.

O educador deve desenvolver metodologias de aprendizado que permitam ao aluno autista comunicar-se e progredir em seu desenvolvimento. O conteúdo do programa destinado a uma criança autista precisa ser adaptado de acordo com seu nível de desenvolvimento, potencial, idade e interesses individuais. O foco principal é garantir a aprendizagem, com a continuidade sendo crucial para promover a independência. Trabalhar com alunos autistas requer a implementação de práticas e estratégias pedagógicas que sejam inclusivas e respeitem as diferenças.

"A incapacidade de estabelecer relações interpessoais é evidenciada pela falta de resposta ao contato humano e pelo desinteresse pelas pessoas, associado à ausência no desenvolvimento do comportamento de conexão ou interação. Durante a infância, essas deficiências se manifestam por uma abordagem inadequada, falta de contato visual e reações faciais, além de apatia ou aversão ao afeto e ao contato físico" (Gauderer, 2011, p. 14). Muitas vezes, esse comportamento não é compreendido pela comunidade escolar.

As manifestações do autismo podem gerar sentimento de rejeição por parte daqueles que não estão familiarizados com as características desse transtorno. Assim, enfrentar os desafios de educar um aluno autista requer amplo conhecimento e preparação para proporcionar um suporte adequado. Além da formação acadêmica, a sensibilidade e a perspicácia do professor são vitais para entender e trabalhar de forma eficaz com o aluno autista.

A inclusão da criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA) vai muito além de sua presença na sala de aula; deve visar principalmente a aprendizagem e o desenvolvimento de suas habilidades e potencialidades, superando os desafios.

A educação representa uma das ferramentas mais poderosas para o progresso de uma criança autista. Através da educação, essa criança pode adquirir conhecimentos acadêmicos e habilidades práticas para o dia a dia. Apesar das dificuldades inerentes à aprendizagem das crianças autistas, é evidente que, com dedicação e carinho, essas crianças podem alcançar uma vida mais independente e de qualidade. Para que o aluno autista desenvolva suas habilidades, é crucial contar com uma estrutura escolar eficaz e com profissionais preparados em todo o processo educativo. Dado que os alunos autistas enfrentam desafios para se adaptar ao mundo externo, a escola deve considerar a adaptação do ambiente. Não se trata apenas de ter salas de aula inclusivas, mas de estabelecer escolas inclusivas. Portanto, é essencial que a escola crie uma rotina e um ambiente que sejam estratégicos para a adaptação e desenvolvimento desses alunos.

Assim, as escolas brasileiras estão empenhadas em cumprir os objetivos estabelecidos pela lei (Brasil, 1996), resultando no aumento do número de matrículas de crianças com TEA na rede regular de ensino - e têm alcançado sucesso nesse aspecto.

A interação entre pais e professores desempenha um papel fundamental no processo de aprendizagem da criança com autismo. Juntos, podem encontrar maneiras de agir para favorecer um processo educativo eficaz e significativo, superando os desafios enfrentados por essas crianças. Portanto, a escola, além de ser acolhedora e inclusiva, deve ser um espaço de produção e compartilhamento de conhecimento para todos os alunos, sem exceção.

3 O Direito Brasileiro e o Autismo

3.1 Legislação Brasileira Sobre o Autismo

De maneira intuitiva, espera-se que os direitos da pessoa no espectro autista sejam assegurados de maneira justa e humanitária. A partir desse ponto de vista, torna-se necessário identificar a categoria específica de direito que oferecerá suporte a essas garantias. O primeiro elo a ser estabelecido, sem grande dificuldade, é com os direitos humanos. Para validar esse raciocínio, apresenta-se uma estrutura conceitual mínima necessária sobre esse tipo de direito.

De acordo com a explicação de Fonteles, os direitos essenciais à vida humana, como o direito à saúde, liberdade, moradia, educação e intimidade, são internacionalmente reconhecidos como direitos humanos por meio de tratados. Quando esses direitos são incorporados à Constituição de um Estado, conforme ensina Vieira, recebem a denominação de direitos fundamentais.

Definidos por Fonteles como "direitos relacionados a uma existência digna, reconhecidos por uma Constituição, que impõem deveres ao Estado (e aos particulares), protegendo o indivíduo, a coletividade ou a humanidade", os direitos fundamentais estabelecem a base para as garantias às quais os portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) devem ser amparados.

O autor esclarece ainda que "não existe diferença fundamental entre direitos humanos e direitos fundamentais", destacando o consenso entre os doutrinadores de que "direitos humanos" refere-se a tratados internacionais incorporados ao direito interno, enquanto "direitos fundamentais" diz respeito aos direitos positivados originariamente na Constituição. Dessa análise, conclui-se que os direitos relacionados aos autistas estão fundamentados no direito constitucional, indicando a direção a ser seguida no estudo.

Ao explorar mais a fundo o assunto, recorre-se à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) para identificar os tipos de direitos fundamentais existentes. E como resultado, compreende-se que eles se dividem em cinco categorias, cada uma com seu próprio capítulo: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

No contexto deste trabalho, destaca-se que, na categoria dos direitos sociais, compreendidos entre os artigos 6º e 11, complementados pelos artigos 193 e 217 da CRFB/88, encontram-se os direitos fundamentais relacionados à educação, saúde, trabalho, previdência e assistência social.

Ao revisar obras de Santos e Vieira, observa-se que nem todos os direitos fundamentais estão explicitamente expressos, indicando uma abertura na própria Constituição que permite a identificação de outros direitos fundamentais, denominados atípicos. Embora esta existência seja mencionada por uma questão de escopo, sugere-se a leitura das obras dos autores citados para uma compreensão mais aprofundada.

Além disso, ao examinar a Constituição, destaca-se no artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana "como fundamento de nossa República", conforme citado por Vieira[8]. Esta afirmação do autor remete à consideração de um segundo elo entre o autismo e o direito, justificando a exploração dos ensinamentos contidos em sua obra.

Vieira argumenta que a dignidade humana é multidimensional e está associada a "um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, desde a própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, até as condições materiais de bem-estar". Assim, ele afirma que a realização da dignidade humana está vinculada à realização de outros direitos fundamentais.

Como conclusão destas análises, pode-se inferir que os direitos dos portadores de autismo percorrem de maneira peculiar os caminhos do direito humano, direito fundamental e do princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, reconhece-se que há outras vias e fundamentos possíveis, mas, por delimitação do escopo da pesquisa, essa dimensão é considerada satisfatória.

Diante da premissa de que os direitos dos autistas são interdisciplinares, sugere-se que os indivíduos nessa condição podem ser amparados por direitos difusos ou específicos, exigindo a verificação das fontes de direito existentes para esse propósito.

3.2. A Constituição Federal e o Autismo

Desde o seu primeiro artigo, a Constituição da República Federativa do Brasil declara que o país é um Estado Democrático de Direito, e dentre seus fundamentos, destaca-se, com ênfase no escopo deste estudo, o princípio contido no inciso III: "a dignidade da pessoa humana".

Reforçando esse conceito, vale ressaltar, conforme as palavras de Vieira, que a dignidade da pessoa humana é de natureza multidimensional, abrangendo um amplo conjunto de condições relacionadas à existência humana, desde a preservação da própria vida até a integridade física e psíquica, moralidade e condições materiais de bem-estar.

Continuando a análise da Constituição, o artigo 5º estabelece a máxima de que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", garantindo assim o direito "à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança". No mesmo artigo, o inciso III ressalta que, uma vez respeitado o processo estabelecido, as convenções e tratados internacionais sobre direitos humanos possuem equivalência à emenda constitucional, garantindo internamente os mesmos direitos.

Avançando nos artigos constitucionais, o artigo 24 estipula as competências da União, Estados, Municípios e Distrito Federal para legislar de forma concorrente sobre diversos temas, destacando-se, para fins deste estudo, o inciso XIV: "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

Embora possam existir mais artigos na Constituição brasileira relacionados direta ou indiretamente aos direitos das pessoas com autismo, a identificação dos artigos mencionados acima já cumpre, ainda que parcialmente, o objetivo de responder à pergunta central deste trabalho.

Assim, é possível afirmar com razoável certeza que os direitos das pessoas com autismo encontram sua "primeira" tutela na Constituição. No entanto, a partir da Constituição derivam várias leis, despertando o interesse em identificar aquelas relacionadas ao espectro autista. Durante a pesquisa, destaca-se uma lei de grande relevância, não apenas por sua abrangência, mas também por instituir uma política especializada para o autismo. Além disso, vale notar que essa lei foi concebida por meio de legislação participativa, uma prática rara no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de conceitualmente prevista.

3.2.1 Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista

A Lei 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, estabelece ao longo de seus oito artigos a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA). Essa legislação foi regulamentada dois anos após sua promulgação, por meio do Decreto nº 8.368, datado de 2 de dezembro de 2014.

De maneira concisa, a Lei 12.764/2012, define inicialmente a pessoa portadora de TEA, detalhando suas características e, em seguida, delinea as diretrizes da política destinada à proteção de seus direitos.

A partir do terceiro artigo, a lei enumera os direitos das pessoas com TEA, garantindo uma vida digna com integridade física e moral, o desenvolvimento livre da personalidade, segurança, lazer e proteção contra abusos e exploração. Também estabelece o acesso a serviços de saúde, com ações que englobam o diagnóstico precoce, atendimento multidisciplinar e tratamento clínico, incluindo terapias e medicamentos. Além disso, são assegurados os direitos à educação, moradia, previdência e assistência social, bem como a facilitação e inserção no mercado de trabalho.

O Decreto nº 8.368, conforme descrito no artigo 1º, considera o portador de TEA como pessoa com deficiência, aplicando a tutela estabelecida na Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência e na legislação pertinente à pessoa com deficiência.

No segundo artigo e seus parágrafos, o decreto detalha o direito à saúde, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), especificando a responsabilidade do Estado, via Ministério da Saúde, a forma de classificação da pessoa no espectro autista e a base científica para essa classificação.

Continuando a exploração do decreto, são abordados direitos relacionados à garantia da proteção social em situações de vulnerabilidade, risco social ou pessoal, conforme previsto no artigo 3º e seus parágrafos.

O direito à educação, destacado no artigo 4º, é apresentado como uma obrigação conjunta do Estado, família e comunidade escolar. Os parágrafos e os artigos subsequentes (5º, 6º e 7º) estabelecem parâmetros, condutas e responsabilidades dos envolvidos, bem como ações a serem tomadas em caso de violação desse direito.

O penúltimo artigo destaca a "obrigação de conscientização sobre os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista e suas famílias", por meio de ações específicas dos entes governamentais.

Após a leitura e análise dessa lei e de seu decreto, fica evidente que os direitos das pessoas com autismo são respaldados por legislação especializada, reforçada pela Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) e seu protocolo facultativo, que tem status de Emenda Constitucional por meio do Decreto nº 6.9499/2009. Esse respaldo legal evidencia a atenção específica dada aos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

3.2.2 Da Pessoa com Deficiência e o seu Estatuto

Este tópico inicia-se com as palavras de Arantes, que descreve um novo paradigma em que a pessoa com deficiência é elevada "do lugar de incapaz de realizar tarefas e de gerir a própria vida para o lugar de protagonista de sua existência". Esse paradigma é trazido pela Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) da ONU e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O elo entre a LBI e a CDPD é evidenciado no parágrafo único do artigo 1º, consistindo na proteção da pessoa com deficiência como decorrência do desdobramento do direito humano, conforme ensinam Farias, Cunha e Pinto. Ao explorar os artigos da LBI, com especial atenção para o Título II (com seus dez capítulos), observa-se a instituição da garantia aos direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

Assim, obtém-se mais uma resposta para a questão central, proveniente de uma fonte diferente, mas com a mesma essência. Ou seja, ao definir o autista como deficiente e ao proporcionar segurança jurídica a esse grupo, a LBI assegura, de maneira integral, a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência aos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Poderia surgir a dúvida se a LBI é um desdobramento da política nacional de proteção aos direitos das pessoas com TEA, considerando a obrigação legislativa do ente governamental. No entanto, devido à influência da CDPD e à abrangência da LBI a todos os tipos de deficiências, afasta-se essa hipótese. Contudo, é inegável que a

LBI é um instrumento legal que apoia e fortalece a manutenção dessa política de proteção.

Conforme abordado na seção 3.2, este trabalho busca identificar legislações que protegem os portadores de TEA, com ênfase nas mais relevantes que refletem o avanço legislativo e tratam a questão de forma regional. Portanto, as legislações até aqui abordadas atendem plenamente ao critério de relevância, e, pelo critério do avanço legislativo, destaca-se a LBI. Resta ainda identificar legislações que abordem o tema de forma regionalizada.

3.3 Casos Paradigmáticos Sobre o Autismo

North Syracuse Central School District, NY: o North Syracuse Central School District, em Nova York, chegou a um acordo de US\$ 1,55 milhão com uma família de uma criança autista devido à violação da lei federal que garante acesso igualitário à educação para alunos com deficiência. A ação foi iniciada em 2018, quando a criança tinha cinco anos e apresentava limitações motoras, cognitivas e sociais. Os pais alegaram que o distrito falhou em fornecer orientação adequada e se recusou a oferecer terapia e assistência necessárias. O advogado da família, Carlo de Oliveira, brasileiro que trabalha no escritório Cooper Erving & Savage LLC, destacou que o distrito insistia em usar métodos educacionais diferentes para alunos autistas, violando a Seção 504 da Lei de Reabilitação de 1973. Além disso, o distrito enfrenta outro processo movido por pais de outra criança autista, acusando os professores de agressão física e emocional.

Lei Romeo Mion: em 2020, foi aprovada a Lei Nº 13.977, popularmente conhecida como Lei Romeo Mion, a qual institui a emissão de uma Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Esta legislação recebeu seu nome em homenagem a Romeo, um jovem de 16 anos que está no espectro autista e é filho do apresentador de televisão Marcos Mion.

A Lei Romeo Mion cria a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA – CipTEA em sua versão abreviada – ou seja, garante a todos aqueles com o diagnóstico de autismo um documento que possa ser apresentado para informar a

condição do indivíduo. Além disso, ela altera dispositivos da Lei 12.764, a Lei Berenice Piana, oferecendo alguns benefícios que são citados abaixo.

A legislação foi aprovada em 8 de janeiro de 2020 pelo presidente Jair Bolsonaro. Entretanto, o Projeto de Lei da Câmara (PL 2.573/2019) foi redigido pela deputada Rejane Dias e aprovado no Senado em dezembro de 2019. A sanção presidencial incluiu dois vetos: A obrigação mensal para cinemas de reservar uma sessão exclusiva para pessoas autistas; O prazo de 180 dias (a partir da sanção) para que governadores e prefeitos regulamentassem a lei. Bolsonaro justificou os vetos afirmando que eles "contrariavam o interesse público" e "violavam o princípio da separação de poderes", respectivamente.

Uma Advogada Extraordinária é a serie que retrata a jornada de Woo Young Woo, uma recém-formada na faculdade de direito. Sendo uma das principais alunas de sua turma, ela se destaca por sua inteligência e habilidades excepcionais, tornando-se um exemplo inspirador no país como a primeira advogada autista. Apesar de suas conquistas acadêmicas e seu sucesso no exame da ordem, Woo enfrenta obstáculos significativos ao procurar oportunidades de emprego em empresas de advocacia renomadas. Sua condição de Autismo Leve cria barreiras invisíveis, levando muitos empregadores a recusá-la sem dar-lhe uma chance justa.

Determinada a superar as expectativas limitadas da sociedade, Woo se recusa a desistir de seus sonhos. Com o apoio de seu pai e de alguns mentores que reconhecem seu potencial, ela decide iniciar sua própria prática jurídica, enfrentando desafios únicos ao longo do caminho. Enquanto luta contra o estigma e os preconceitos, Woo encontra aliados improváveis e clientes que valorizam sua perspectiva única e sua habilidade de pensar de forma não convencional. Sua jornada é uma mistura de triunfos e desafios, onde ela aprende a confiar em si mesma, a desafiar as normas estabelecidas e a redefinir o que significa ser bem-sucedido na profissão jurídica, inspirando aqueles ao seu redor a enxergarem além das limitações impostas pela sociedade.

Figura 3 - North Syracuse Central School District, NY



Fonte: Tribuna da Imprensa Livre, 2023.

Figura 4 - Marcos e Romeo Mion.



Fonte: Senado Noticias, 2020.

Figura 5 – Uma Advogada Extraordinária



Fonte: Netflix, 2022.

4. O Autismo no Ambito Internacional

4.1 França

Conforme o Código de Educação Francês e os princípios estabelecidos pela lei de 11 de fevereiro de 2005: O sistema de educação pública deve garantir a educação para crianças e adultos com deficiência. O Estado deve disponibilizar os meios financeiros e humanos necessários para a educação de crianças e adultos em instituições comuns. Os pais devem obter um projeto personalizado para a orientação e educação de seu filho, mencionando a assistência e os recursos necessários (ajudas materiais, assistência humana) que possam ser necessários para uma educação eficaz.

Com base nesse projeto personalizado, a orientação pode ser a continuação em uma classe comum, uma orientação em uma classe especializada ou uma orientação em uma instituição específica. Toda criança deve ser matriculada na escola ou em uma instituição específica para crianças com deficiência mais próxima de sua residência, que constitui o seu local de referência. Autor.

Ainda na França, o tribunal administrativo de Lyon proferiu uma decisão em 3 de outubro de 2005, na qual condenou o Estado a pagar 36.000 euros aos pais de um adolescente de 14 anos com autismo, que não recebeu educação por mais de três anos devido à falta de vagas em um estabelecimento especializado. Este adolescente, que era gravemente incapacitado, havia recebido educação em um estabelecimento especializado até setembro de 2002, quando, após uma reorganização do serviço, foi forçado a retornar à residência dos pais, onde ainda se encontrava na data da audiência. Apesar da orientação da comissão administrativa específica responsável pela educação de crianças com deficiência para três estabelecimentos capazes de acomodar o adolescente, nenhuma educação efetiva foi oferecida, pois essas instituições não tinham vagas disponíveis. Os juízes destacaram que a administração fez todos os esforços para oferecer uma solução satisfatória para o adolescente, mas infelizmente as possibilidades concretas não existiam.

Os juízes administrativos concluíram que a responsabilidade do Estado estava comprometida, levando em consideração a duração do período durante o qual o adolescente não recebeu educação. No entanto, os juízes consideraram que o

Estado, mesmo que responsável, não cometeu uma falha, considerando os esforços realizados pela administração para atender às necessidades e encontrar uma solução. Além disso, ao contrário do que foi solicitado pelos pais, os juízes consideraram que o tribunal não tinha poder para ordenar que o Estado fornecesse educação para a criança.

Em março de 2006, o Estado foi novamente condenado por não ter fornecido educação a um adolescente com deficiência mental por um período de 8 anos. Neste caso, o Estado foi condenado a conceder danos no valor de 30.800 euros aos pais e ao adolescente. Neste caso, a comissão administrativa específica responsável pela educação de crianças com deficiência nunca propôs à família uma solução adequada, mesmo parcial. Apenas organizações privadas ajudaram a criança. O tribunal administrativo de Paris considerou que esse apoio não deveria apenas estar dentro da responsabilidade do Estado, mas também era extremamente insuficiente à luz dos requisitos legais sob os quais a educação efetiva deve ser fornecida pelo Estado. A educação dessa criança com deficiência mental deveria ter sido tratada por um estabelecimento especializado. (Fridel, Evelyne. Autism Europe.)

4.2 Reino Unido

No Reino Unido as escolas não devem discriminar crianças com deficiência em seus arranjos de admissão, na educação e serviços associados que fornecem, ou em relação às exclusões da escola. Todas as outras alegações sobre escolas são ouvidas sob o Disability Discrimination Act (DDA). As escolas não devem tratar os alunos deficientes de forma menos favorável por causa de sua deficiência, sem justificção. Elas também devem fazer ajustes razoáveis para que os alunos deficientes não sejam prejudicados em comparação com os alunos que não são deficientes. Mas, ao fazer esses ajustes, elas não precisam remover ou alterar características físicas ou fornecer equipamentos e serviços extras.

O Tribunal de Necessidades Educacionais Especiais e Deficiência (SENDIST) é um tribunal independente criado pela Lei de Educação de 1993. Ele considera os recursos dos pais contra as decisões das Autoridades Educacionais Locais (LEAs) sobre as necessidades educacionais especiais das crianças se os pais não conseguirem chegar a um acordo com essas autoridades. O tribunal cobre apenas

Inglaterra e País de Gales. Em julho de 2002, o SENDIST proferiu uma decisão após um recurso dos pais de um adolescente de 15 anos com autismo, sob a seção 326 da Lei de Educação de 1996, contra o conteúdo de uma declaração de necessidades educacionais especiais emitida pela competente Autoridade Educacional Local (LEA).

Desde setembro de 1997, a criança estava integrada em uma escola comunitária especial para alunos com dificuldades de aprendizagem moderadas. A criança foi originalmente colocada na unidade autista desta escola, onde foi ensinada em um ambiente de ensino pequeno e estruturado, usando métodos TEACCH e com pessoal devidamente treinado. No entanto, como esta unidade não era financiada para alunos do ensino secundário, a criança teve que ser transferida para uma turma geral dentro da escola. Diante das preocupações dos pais, ficou acordado que seu filho poderia continuar passando uma quantidade significativa de tempo na unidade autista, mas com alguma integração apoiada. No entanto, em junho de 2001, uma reunião de revisão concluiu que a declaração da criança deveria ser alterada e uma colocação alternativa buscada.

A LEA emitiu uma nova declaração nomeando uma escola especial mantida para alunos entre 2 e 19 anos que têm dificuldades de aprendizagem graves, e "incluindo alunos com distúrbios adicionais do espectro autista". No entanto, o nível de dificuldades e comportamento autista da criança, que se tornou adolescente, ia além daqueles experimentados nesta segunda escola. Conseqüentemente, seus pais solicitaram que uma terceira escola, que era uma escola especial independente, fosse nomeada na declaração de seu filho. Além disso, o Secretário de Estado deu consentimento sob a seção 347(5)(b) da Lei de Educação de 1996 para a colocação de seu filho nesta escola, se o SENDIST ordenasse e confirmasse esta decisão.

A Seção 9 da Lei de Educação de 1996 exige que se leve em consideração o princípio geral de que os alunos devem ser educados de acordo com os desejos de seus pais, na medida em que isso seja compatível com a prestação de instrução e treinamento eficientes e a evitação de despesas públicas irrazoáveis. No caso presente, a LEA não poderia argumentar que a terceira escola seria uma colocação inadequada para o adolescente. No entanto, ela manteve que a provisão na segunda escola era apropriada e que financiar uma colocação na terceira escola seria um uso irracional de seus recursos, dada sua responsabilidade estatutária para toda a população escolar. Ela também argumentou que não há razões educacionais que

justifiquem uma colocação residencial para o adolescente, considerando que os argumentos apresentados para apoiar a residência eram sociais, e não educacionais. Pelo contrário, o SENDIST considerou que a segunda escola era uma colocação inadequada para o adolescente. O tribunal considerou que as necessidades extremas do adolescente provavelmente iriam além da experiência atual da escola. O tribunal também estimou que o adolescente necessitava de uma colocação residencial.

O SENDIST concluiu que a única chance realista de permitir que o adolescente adquirisse um nível suficiente de habilidades acadêmicas, de autoajuda e sociais para permitir que ele levasse uma vida razoavelmente independente estava em uma provisão específica para autismo e uma colocação residencial. Diante dessas conclusões, o tribunal considerou que não era necessário equilibrar o custo de uma provisão contra outra. Em conclusão, o SENDIST ordenou à LEA que alterasse a declaração do adolescente para nomear a terceira escola e ordenou que a colocação fosse residencial. (Fridel, Evelyne. Autism Europe.)

4.3 Itália

Na Itália, as regras e regulamentações da educação mainstream garantem o direito à educação para todos. Alunos com dificuldades de aprendizado e dificuldades relacionadas à sua deficiência têm o direito de estudar, assim como todos os outros alunos. Nenhuma escola pode negar acesso e um programa de educação adaptado a qualquer aluno com base na deficiência. Esses princípios significam que as escolas devem ser capazes de aceitar qualquer aluno, independentemente do grau de seu impedimento de aprendizado. No entanto, a educação mainstream pode representar um desafio para crianças com deficiências graves, principalmente quando o suporte suficiente e adaptado não é garantido. Por esse motivo, muitas famílias apresentaram petições à Administração Pública, em particular ao Ministério da Educação, Universidades e Pesquisa (MIUR), para obter mais apoio na escola para seus filhos gravemente deficientes.

Em inúmeras decisões proferidas desde 2002, os peticionários consideraram a limitada alocação de horas de apoio concedidas como insuficientes, inadequadas e, acima de tudo, como um abuso do direito à educação e à saúde. Eles reivindicaram o direito a um número apropriado de horas de apoio durante o horário escolar, conforme

reconhecido pela Lei 104/92, lei-quadro para a integração de cidadãos com deficiência e, nesse sentido, apelaram para a inviolabilidade do direito à educação e formação, ao pleno desenvolvimento da personalidade da criança, conforme reconhecido pela Constituição italiana e textos normativos internacionais. Com base nesses pressupostos, eles solicitaram a adoção de medidas adequadas para garantir que seus filhos recebam a alocação total de horas de apoio. Com base nas regras e regulamentações existentes, os juízes proferiram despachos de alocação ou restabelecimento das horas de apoio ao ensino, reivindicadas pelos petionários, observando os seguintes princípios: Não apenas os danos à integridade física e mental da pessoa, mas também os danos causados pela violação de um direito humano inalienável e fundamental, estão incluídos no conceito de dano à pessoa.

A retirada do apoio educacional de um professor especializado ou a alocação de um número inadequado de horas de apoio ao ensino para a criança com deficiência não incentivam o ensino ou a aprendizagem. Eles prejudicam injustificadamente um direito fundamental da pessoa à educação, à integração em uma escola mainstream e ao desenvolvimento de sua personalidade, conforme garantido pela Constituição e pela legislação nacional e internacional, causando danos graves e irreparáveis à criança e sua família (cujos esforços morais e econômicos são totalmente frustrados). A organização de atividades de apoio pelas escolas não pode, em nenhum caso, restringir ou violar qualquer direito da pessoa reconhecido por fontes internacionais, pela Constituição italiana ou pela lei. A justificativa adotada em relação à insuficiência de recursos financeiros disponíveis ou às atuais necessidades de apoio de outros alunos é irrelevante diante dos direitos subjetivos invioláveis; eventuais reivindicações financeiras invocadas pela Administração não podem, em nenhum caso, justificar a restrição do direito à educação ou à integração na escola mainstream, uma vez que a mesma lei que estabelece o limite, determinado pela relação entre a população total de alunos aptos e professores de apoio, permite sua revogação no caso de deficiências graves. O fato de a criança com deficiência frequentar o jardim de infância ou o ensino secundário superior, que não estão incluídos na educação obrigatória, é considerado totalmente irrelevante em relação ao direito à educação.

Os recursos da Administração Pública contra os despachos emitidos pelos tribunais de primeira instância que previam a alocação de apoio mais adequado foram devidamente rejeitados e os despachos de primeira instância foram confirmados em

segunda instância com base nos mesmos textos normativos citados em primeira instância. Como evidenciado pelos despachos emitidos pelos juízes italianos em resposta às petições apresentadas contra a Administração Pública nacional em defesa do direito à educação de crianças com deficiências graves, as regras e regulamentações nacionais e internacionais disponíveis, garantindo o direito à educação de cidadãos com deficiência, são eficazes. (Autismo Italia, Italy.)

4.4 Alemanha

Na Alemanha, o princípio da inclusão em escolas regulares tem prioridade. Toda criança com deficiência deve ser avaliada para determinar suas habilidades para frequentar uma escola regular. Se as habilidades da criança atenderem a requisitos específicos, ela tem o direito de frequentar uma escola regular. Se a frequência escolar só puder ser alcançada com o apoio de um assistente escolar, as autoridades administrativas responsáveis (serviço de assistência social ou serviço de assistência à juventude) devem arcar com os custos desse auxílio. A frequência a uma instituição especializada, em vez de uma escola regular, só pode e deve ser considerada se a criança com deficiência objetivamente não puder frequentar uma escola regular com o apoio de um assistente escolar. A jurisprudência a seguir confirma o princípio da integração reinteirando que uma constituição especial deve permanecer excepcional, essa decisão importante foi proferida pelo tribunal administrativo alemão em 28 de abril de 2005 e reafirmou o princípio jurídico segundo o qual o serviço de assistência social deve arcar com os custos de um assistente escolar se uma escola regular for frequentada. Esta decisão acrescentou que não pode ser argumentado pela administração que essas despesas não existiriam se uma instituição especializada fosse frequentada.

Ao proferir tal decisão, o tribunal alemão confirmou com firmeza que o princípio é a integração em escolas regulares e que a educação em uma instituição especializada só pode ser considerada quando essa integração for efetivamente impossível. (HAK - Autismus Deutschland, Germany.)

4.5 Polônia

No que diz respeito apenas aos aspectos legislativos, o sistema educacional na Polônia leva em consideração as necessidades das pessoas com autismo na Polônia. Vale ressaltar que as leis que regulam o sistema educacional na Polônia, em

comparação com os sistemas de saúde ou assistência social, de fato levam em consideração os direitos e necessidades de crianças e jovens com deficiência, incluindo crianças e jovens com autismo. Devido a aspectos sociais e culturais, tem sido destacados como o motivo da ausência de jurisprudência.

Contatos com pais de crianças e adultos com autismo, assim como a observação geral da vida social, cultural e política na Polônia, apontam para várias razões para a ausência de prática de jurisprudência na Polônia na área da educação. Apesar da legislação nacional "amigável" e da quantidade de fundos alocados, a falta e a baixa qualidade dos serviços oferecidos e prestados são extremamente problemáticas para pessoas com autismo e seus pais. Em particular, o que torna impossível ou pelo menos muito difícil para crianças e jovens com autismo usufruir dos direitos concedidos a eles é a falta de pessoal qualificado preparado para fornecer uma educação específica para pessoas com autismo. Isso deveria ser tratado por meio dos tribunais. No entanto, isso não é feito pelas seguintes razões:

No sistema legal polonês, pode-se recorrer ao tribunal apenas quando apelos diretos às agências governamentais não têm sucesso. Os pais que desejam lutar pelos direitos de seus filhos devem primeiro apresentar seus pedidos por meio de cartas de apelo endereçadas às agências governamentais. Como a maioria deles não é capaz de escrever tais cartas por si mesmos, pois não conhecem as leis e regulamentos que regem os direitos aos quais poderiam recorrer, geralmente pedem a organizações sem fins lucrativos que os ajudem a escrever tais cartas. Em caso de resultados infrutíferos, os pais não recorrem ao tribunal, pois não acreditam que possam obter melhores resultados e ganhar seus casos.

Não apenas nenhuma organização específica pode ajudar as famílias a passar por todo o processo judicial, mas também os poloneses têm experiência muito ruim com processos legais. De fato, os poloneses têm conhecimento muito limitado de que podem, na verdade, lutar por seus direitos e, se o fizerem, não acreditam que tais empreendimentos possam ser bem-sucedidos. Isso resulta da antiga convicção, na época do comunismo, de que o governo, representando o interesse comum, está sempre certo e sempre vence contra um cidadão protestante defendendo um direito privado e individual.

Essa situação social e política explica por que os pais de crianças com autismo preferem apresentar seus pedidos a organizações sem fins lucrativos, que podem

advogar e fazer lobby por sua causa. Eles também preferem encaminhar suas dificuldades para organizações de defesa (como a Fundação SYNAPSIS, por exemplo), que defendem junto ao governo pelo grupo inteiro. Em raras ocasiões, também pedem à instituição pública especial, o Defensor dos Direitos da Criança, para defender seus direitos. Outra razão pela qual os poloneses raramente recorrem ao tribunal é que os julgamentos na Polônia levam uma eternidade, então, quando a decisão é emitida, esta pode ter se tornado obsoleta. Além disso, ir ao tribunal pode ser bastante caro, e os pais têm medo de que, se perderem (o que, em sua opinião, é mais provável de acontecer), terão que arcar com todas as despesas do julgamento. Por fim, aqueles pais mais instruídos e ricos que seriam capazes de processar as agências governamentais nos casos em que as escolas públicas não respeitam os direitos concedidos a seus filhos preferem enviar seus filhos para escolas privadas pelas quais pagam individualmente. (Synapsis Foundation, Poland.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ser diferente é difícil. As pessoas não costumam se colocar no lugar dos outros e nossa empatia geralmente fica limitada. Considerando que as instituições do Estado Democrático de Direito são compostas por indivíduos que têm essa dificuldade em se solidarizar com os problemas alheios, podemos concluir que tudo na nossa sociedade se torna mais complicado para quem foge do que é considerado normal pelos padrões sociais. É nesse contexto que se encontram as pessoas com deficiência, com hiperatividade, déficit de atenção, síndromes de desenvolvimento global e várias outras condições que, por serem diferentes, enfrentam dificuldades para integrar o convívio social.

Este trabalho propôs analisar, sob uma perspectiva jurídica e social, até que ponto a legislação nacional e internacional apoia esses indivíduos, focando especificamente nos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA). O objetivo, porém, não era substituir o lugar de fala dessas pessoas, que ainda lutam pelos direitos que necessitam, mas buscar subsídios no nosso ordenamento jurídico para avaliar se nossas normas são suficientes para atender às demandas dos portadores do TEA ou se existe uma desproteção jurídica desses indivíduos enquanto seres humanos. Ao final deste projeto, é importante destacar que os portadores do TEA enfrentam diversas limitações que não são percebidas pela maioria. Seu fenótipo “normal” esconde uma série de dificuldades que suas famílias enfrentam e que muitas vezes dificultam a concessão dos benefícios a que têm direito.

É triste perceber que nossa sociedade só se sensibiliza com a diferença quando há um sofrimento visível. As pessoas não se solidarizam com os problemas alheios, a menos que sejam evidentes. Assim, como o autismo é uma condição que muitas vezes não é percebida de imediato, perpetua-se um histórico de preconceito e mitos sobre o transtorno, prejudicando o reconhecimento deste grupo como necessitado de cuidados e atenções especiais. Além disso, os direitos já conquistados frequentemente não são implementados devido à desinformação, resultando em uma verdadeira desproteção jurídica dos indivíduos com TEA.

Concluimos que, desde o advento dos direitos das pessoas com deficiência até hoje, houve uma grande evolução tanto humanística quanto legal. No entanto, essas conquistas, quando não são acompanhadas por políticas públicas que visem à

implementação desses direitos, tendem a cair no esquecimento e se tornam ineficazes na prática. No Brasil, as pessoas com deficiência conquistaram diversos benefícios ao longo dos anos, desde a inclusão educacional até benefícios previdenciários e assistenciais. Contudo, a maior parte da população que necessita desses benefícios desconhece sua existência ou não tem meios para usufruí-los, resultando em uma verdadeira desproteção jurídica para as pessoas mais necessitadas.

As políticas de discriminação positiva, juntamente com o sonho da igualdade, permanecem hoje como uma idealização para os portadores do Transtorno do Espectro Autista no Brasil.

REFERÊNCIAS

ARANTES, M. L. **A inclusão das pessoas com deficiência na comunidade: o direito à moradia e as barreiras que impedem a sua efetivação.** Acesso em: 17 de março. 2024.

AUTISM EUROPE: **Autism & Case Law** – Disponível em: www.autismeurope.org. acesso em: fev.2024

BERENICE, Piana: “mãe e ativista na luta pelos direitos dos autistas. Ela é a primeira e única mulher que conseguiu aprovar uma lei por meio da legislação participativa”. Disponível em: <<https://webnoticias.fic.ufg.br/n/89459-berenice-pianaamae-por-tras-da-lei>>. Acesso em março. 2024.

BOSA, Cleonice. **Autismo: atuais interpretações para antigas observações.** In: BOSA, Cleonice. Autismo e educação: reflexões e propostas de intervenção. Porto Alegre: Artmed, 2002. p. 21-39.

BORTOLOZZO, Ana Rita Serenato. Banco de dados para o uso das tecnologias de informação e comunicação na prática pedagógica de professores de alunos com necessidades especiais. Dissertação (mestrado), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/Pedagogia/anarita.pdf. Acesso em: 24 outubro 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em março. 2024.

_____. op. cit., nota 32

_____. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o §

3o do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm>. Acesso em: fevereiro. 2024.

_____. **Decreto nº 8.368**, de 2 de dezembro de 2014. Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Decreto/D8368.htm>. Acesso em: março. 2024.

_____. op. cit. nota 39

_____. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: março. 2024.

_____. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa Com Deficiência. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: março. 2024.

Conhecida como **Convenção de Nova York**, esta foi admitida no ordenamento jurídico brasileiro através do **Decreto nº 6.949/2009**, o qual é resultado do rito disposto no art. 5º, § 3º da CRFB, com redação da Emenda Constitucional 45 de 2004.

CUNHA, Gracielle Rodrigues da; BORDINI, Daniela; CAETANO, Sheila Cavalcante. **Autismo, transtornos do espectro do autismo**. In: CAETANO, Sheila Cavalcante; LIMA-HERNANDES, Maria Célia; PAULA, Fraulein Vidigal de; RESENDE, Briseida Dôgo de; MÓDOLO, Marcelo (Orgs.). Autismo, linguagem e cognição. Jundiaí: Paco, 2015.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 25 outubro 2023.

FARIAS, C. C.; CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Estatuto da pessoa com deficiência**: comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 18.

FONTELES, S. S. **Direitos Fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 14 – 15.

_____. op. cit. p. 14 – 15, nota 28.

FUMEGALLI, Rita de Cássia de Ávila. **Inclusão escolar: O desafio de uma educação para todos?** Ijuí, 2012 – Disponível em:

<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/716/rita%20monografia.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 de outubro 2023

GAUDERER, E. C.; PRAÇA, E. T. P. O. **Uma reflexão acerca da inclusão de aluno autista no ensino regular**. 2011.

GÓMEZ, Ana Maria Salgado; TERÁN, Nora Espinosa. **Transtornos de aprendizagem e autismo**. São Paulo: Grupo Cultural, 2014. 574 p.

LUCKESI, C. C. **Ludicidades e atividades lúdicas: uma abordagem a partir das experiências Internas**. Nativa - Revista de Ciências Sociais, nº 2, 2005

ONU: **Organização das nações unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/dia-mundial-de-sensibilizacao-paraoautismo-2-de-abril-de-2009/>. Acesso em: 10/03/2024.

“Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no186, de 9 de julho de 2008, em

conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.” Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: fev. 2024.

RUSSO, Fabiele. **Manual sobre o transtorno de espectro do autismo: TEA**. São Paulo: NeuroConecta, 2019. 29p.

SANTOS, Ana Maria Tarcitano. **Autismo: um desafio na alfabetização e no convívio escolar**. São Paulo: CRDA, 2008.

_____. E. R. **Direitos fundamentais atípicos: análise da cláusula de abertura – art. 5º, § 2º, da CF/88**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 213.

VALLE, T. G. M.; MAIA, A. C. B. **Aprendizagem e comportamento humano**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.

VIEIRA, O. V. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do stf**. Malheiros, 2017. p. 30

_____. op. cit. p. 33, nota 29

_____. op. cit. p. 61, nota 29

_____. loc. cit., nota 29